



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 19/2018

Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Vereador Hudson Pessini e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de Projeto de Resolução Substitutivo que dispõe sobre alteração de prazo para apresentação de Lei Orçamentária Anual.

Este Projeto de Resolução, não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Frisa-se que a Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias não tem competência para inaugurar o processo legislativo visando alterar o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, conforme estabelece o RIC, *in vervis*:

Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno será admitido quando proposto:

I – por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II – pela Mesa;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

III – pela Comissão de Justiça;

IV – por Comissão Especial para esse fim constituída.

Frisa-se que o Substitutivo apresentado não saneia o vício de antirregimentalidade, pois, o substitutivo, nos termos do RIC, não tem o condão de alterar a autoria da Proposição, a qual continuaria como sendo apresentada pela Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias, *in verbis*:

Seção II

Dos Substitutivos

*Art. 117. Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, **não implicando em alteração da autoria do projeto original.** (g.n.)*

Face a todo o exposto, conclui-se que este Projeto de Resolução Substitutivo é antirregimental, pois, contraria o Artigo 230, RIC.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de dezembro de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica